



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 41/18:

Aprova a alteração da designação do Ministério da Hotelaria e Turismo para Ministérios do Turismo, e o Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 42/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 177/14, de 25 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 43/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Planeamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 120/13, de 23 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 44/18:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 34/18:

Cria o Grupo de Trabalho para efeitos de auscultação em matérias tributárias e aprova o respectivo Regimento.

Despacho n.º 35/18:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Sérgio da Cunha Velho, Ex-Vice-Governador para o Sector Económico da Província da Huila, em 85% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 380.877,26.

Despacho n.º 36/18:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de José Mateus Adelino Peixoto, Ex-Secretário Geral do Presidente da República, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 360.068,17.

Despacho n.º 37/18:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de José Amaro Tati, Ex-Governador Provincial, em 85% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 408.082,77.

Despacho n.º 38/18:

Subdelega plenos poderes a Sebastião Maria Miguel, Delegado Provincial de Finanças de Cabinda, para conferir posse e presidir o acto de investidura de Lídia Engrácia de Carvalho da Silva, Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Jurídicos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 41/18

de 12 de Fevereiro

Considerando que o Ministério da Hotelaria e Turismo foi criado ao abrigo da alínea n) do artigo 34.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, sobre a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

Convindo dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 35.º do referido Diploma;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovada a alteração da designação do Ministério da Hotelaria e Turismo, passando a partir desta data a designar-se por Ministério do Turismo.

2. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo, anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 43/18
de 12 de Fevereiro

Considerando que através do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, foi criado o Ministério da Economia e Planeamento como Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo responsável pelo planeamento do desenvolvimento nacional, pelo desenvolvimento das acções do Executivo orientadas para o crescimento económico e empresarial do País, bem como pela coordenação das políticas de integração económica, cooperação para o desenvolvimento e negócios internacionais;

Havendo necessidade de se dotar o Ministério da Economia e Planeamento de uma estrutura orgânica que lhe permite desempenhar, com eficiência e eficácia administrativas, as respectivas atribuições.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Planeamento, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 120/13, de 23 de Agosto.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO
DA ECONOMIA E PLANEAMENTO**

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Economia e Planeamento é o Departamento Ministerial responsável pelo planeamento do desenvolvimento nacional, pela formulação de propostas e coordenação da

implementação de políticas públicas de desenvolvimento da economia nacional e pela coordenação das acções no âmbito da integração económica, da cooperação económica para o desenvolvimento e dos negócios internacionais.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério da Economia e Planeamento tem as seguintes atribuições:

1. No Domínio do Planeamento do Desenvolvimento Nacional:

- a) Coordenar a formulação das propostas de políticas públicas de desenvolvimento nacional e participar na formulação e implementação das políticas e da gestão macroeconómica;
- b) Propor medidas que visem promover o desenvolvimento económico harmonioso e assegurar o equilíbrio entre as diferentes regiões com vista a redução das assimetrias;
- c) Assegurar a estruturação do Sistema Nacional de Planeamento, dos correspondentes processos e procedimentos e do seu Sistema de Informação;
- d) Definir metodologias de implementação dos instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento e efectuar a sua avaliação;
- e) Coordenar a elaboração, monitoria e avaliação dos instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento de harmonia com as metodologias estabelecidas;
- f) Propor as prioridades da despesa pública, incluindo as do investimento público, com base nos objectivos estabelecidos nos instrumentos de planeamento;
- g) Participar no processo de programação do investimento público, acompanhar a sua execução e efectuar a avaliação respectiva;
- h) Coordenar a programação, gestão e implementação das acções identificadas no âmbito dos instrumentos de planeamento;
- i) Produzir estudos e pareceres que permitam compatibilizar as acções inseridas no Orçamento Geral do Estado (OGE) com o Quadro de Despesas de Médio Prazo ligado aos objectivos de política económica e social de médio prazo;
- j) Coordenar a elaboração dos balanços de execução dos instrumentos de planeamento.

2. No Domínio do Desenvolvimento da Economia Nacional:

- a) Assegurar a adopção e implementação de medidas que assegurem ambiente propício ao desenvolvimento da actividade económica privada e ao sucesso dos investimentos;
- b) Propor políticas e medidas que propiciem o desenvolvimento da actividade económica de modo sustentável, no quadro dos objectivos de diversificação da economia, e coordenar a sua implementação;

- c) Propor e coordenar a implementação de políticas de apoio ao desenvolvimento da inovação e do aumento da competitividade da economia nacional;
- d) Identificar, propor e coordenar as acções e os instrumentos de promoção, fomento e apoio ao investimento privado e à capacitação do empresário nacional;
- e) Promover o cooperativismo como ferramenta de desenvolvimento sustentável;
- f) Identificar, propor e coordenar as acções visando o desenvolvimento de parcerias público-privadas e assegurar a sua implementação;
- g) Propor e assegurar a implementação de acções para o desenvolvimento de mercados e para o seu funcionamento em condições concorrenciais.

3. No domínio da Integração Económica, Cooperação para o Desenvolvimento e Negócios Internacionais:

- a) Formular, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores e outros Órgão da Administração Central do Estado, as políticas, estratégias e instrumentos de integração económica e de cooperação para o desenvolvimento;
- b) Coordenar a implementação das políticas, estratégias e instrumentos de integração económica e de cooperação para o desenvolvimento;
- c) Promover no exterior, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores e outros Órgão da Administração Central do Estado, as potencialidades económicas de Angola e a captação de investimento estrangeiro;
- d) Formular propostas de acordos bilaterais de âmbito económico-empresarial;
- e) Formular e desenvolver políticas de facilitação do acesso das empresas nacionais aos mercados estrangeiros;
- f) Coordenar o desenvolvimento da marca «Angola» e a sua promoção no exterior, contribuindo para uma efectiva promoção do valor da economia e das empresas nacionais.

ARTIGO 3.º
(Colaboração)

1. No exercício das suas atribuições, o Ministério da Economia e Planeamento actua em articulação e com a colaboração dos outros órgãos da administração central e local do Estado, e com outras instituições públicas e privadas, podendo requerer destes informações e providências para a adequada implementação, avaliação e controlo dos instrumentos de planeamento, com vista ao controlo da eficiência e da eficácia da utilização dos recursos postos à disposição de todos os organismos da administração pública, bem como para assegurar ambiente adequado para os investimentos e o desenvolvimento da actividade económica, nos termos da legislação aplicável.

2. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado devem fornecer os elementos requeridos previstos no número anterior nos prazos e condições que forem determinados e nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

ARTIGO 4.º
(Órgãos e serviços)

1. O Ministério da Economia e Planeamento integra os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgãos Centrais de Direcção Superior:
 - i) Ministro;
 - ii) Secretários de Estado.
- b) Órgãos Consultivo:
 - i) Conselho Consultivo;
 - ii) Conselho de Direcção.
- c) Serviços de Apoio Técnico:
 - i) Secretaria Geral;
 - ii) Gabinete de Recursos Humanos;
 - iii) Gabinete Jurídico;
 - iv) Gabinete de Organização e Sistemas de Informação;
 - v) Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa;
 - vi) Gabinete para as Parcerias Público-Privadas;
 - vii) Gabinete para a Política de População.
- d) Serviços de Apoio Instrumental:
 - i) Gabinete do Ministro;
 - ii) Gabinete do Secretário de Estado para o Planeamento;
 - iii) Gabinete do Secretário de Estado para a Economia.
- e) Serviços Executivos Centrais:
 - i) Direcção Nacional de Estudos e Planeamento;
 - ii) Direcção Nacional para a Economia, Competitividade e Inovação;
 - iii) Direcção Nacional para a Integração, Cooperação e Negócios Internacionais.

ARTIGO 5.º
(Órgãos sob dependência técnica e metodológica)

1. Os órgãos de planeamento e estatística, sectoriais e locais, e de desenvolvimento económico integrado locais, estão sujeitos técnica e metodologicamente ao Ministério da Economia e Planeamento, no âmbito do sistema de funções de planeamento do desenvolvimento nacional e de coordenação do desenvolvimento da economia nacional.

2. Compete ao Ministro da Economia e Planeamento definir os requisitos para os responsáveis dos órgãos referidos no n.º 1 do presente artigo, bem como pronunciar-se sobre os candidatos propostos para o efeito.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgãos de Direcção Central Superior

ARTIGO 6.º
(Ministro e Secretários de Estado)

1. O Ministro da Economia e Planeamento é o órgão singular a quem compete exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Titular do Poder Executivo, bem como dirigir, coordenar e controlar toda a actividade dos serviços do Ministério da Economia e Planeamento.

2. Ao Ministro da Economia e Planeamento compete em especial o seguinte:

- a)* Assegurar o cumprimento das leis ligadas às matérias relativas ao Ministério que dirige, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- b)* Coordenar a preparação do Programa de Actividades Anual e Plurianual do Ministério, incluindo os correspondentes orçamentos e a elaboração dos respectivos relatórios de execução;
- c)* Dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, dos responsáveis, técnicos e demais pessoal afecto aos seus órgãos, nos termos da lei;
- d)* Exercer por delegação do Titular do Poder Executivo os poderes de superintendência sobre os órgãos da Administração Indirecta do Estado afectos Ministério;
- e)* Gerir o orçamento do Ministério;
- f)* Nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
- g)* Garantir a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério, dos órgãos e serviços colocados por lei sob dependência do Ministério;
- h)* Velar pela correcta aplicação da política de formação dos recursos humanos afectos ao Ministério;
- i)* Por delegação do Titular do Poder Executivo assinar, em nome do Estado, acordos, contratos, convenções, memorandos, protocolos no âmbito dos domínios das actividades do Ministério;
- j)* Representar o Ministério da Economia e Planeamento a nível interno e externo;
- k)* Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou pelo Titular do Poder Executivo.

3. O Ministro da Economia e Planeamento exerce ainda os poderes de superintendência da actividade de todos os órgãos, instituições, empresas, fundos e outros instrumentos de natureza pública de facilitação, promoção, fomento e apoio às actividades económicas transversais a vários sectores e que integram a Administração Indirecta do Estado.

4. No exercício das suas funções o Ministro da Economia e Planeamento é coadjuvado por um Secretário de Estado para o Planeamento e por Secretário de Estado para a Economia, aos quais pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e funcionamento do Ministério.

SECÇÃO II
Órgãos Consultivos

ARTIGO 7.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de apoio consultivo em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério da Economia e Planeamento.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro da Economia e Planeamento e integra:

- a)* Secretários de Estado;
- b)* Directores Nacionais e Equiparados;
- c)* Directores dos Gabinetes de Estudos e Planeamento, sectoriais e provinciais;
- d)* Directores Provinciais das áreas responsáveis pelo desenvolvimento integrado local;
- e)* Responsáveis dos órgãos tutelados e superintendidos;
- f)* Responsáveis dos órgãos com actividades tuteladas pelo Ministério da Economia e Planeamento;
- g)* Representantes Económicos e Comerciais junto das missões diplomáticas de Angola no estrangeiro;
- h)* Administradores de projectos sob dependência do Ministério da Economia e Planeamento;
- i)* Consultores do Ministro.

3. O Ministro pode, sempre que achar necessário, convidar para participar no Conselho Consultivo, outras entidades, nomeadamente representantes dos órgãos da administração central e local do Estado, das associações empresariais, das instituições de investigação científica, das associações sindicais, bem como outros técnicos ou especialistas.

4. O Conselho Consultivo tem como atribuição pronunciar-se sobre:

- a)* As grandes linhas económicas e sociais de orientação estratégica de médio e longo prazos;
- b)* A política de desenvolvimento económico e social e a política económica;
- c)* Os cenários de desenvolvimento económico e social do País, considerando as implicações do comportamento do sistema económico e financeiro internacional, e avaliar as suas implicações na execução dos instrumentos de planeamento, pelos órgãos executivos centrais;
- d)* O sistema nacional de informação económica e social.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

6. As regras de funcionamento do Conselho Consultivo constam de regulamento próprio, a aprovar pelo Ministro da Economia e Planeamento.

ARTIGO 8.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo do Ministro em matérias de programação, organização e gestão das actividades do Ministério da Economia e Planeamento.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro da Economia e Planeamento e integra as seguintes entidades:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores Nacionais e Equiparados.

3. O Conselho de Direcção tem como atribuição deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Modelos de organização interna do Ministério, incluindo os processos e procedimentos internos e os sistemas de informação;
- b) Planos de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério e dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Planeamento;
- c) Planos anuais de actividades e orçamento do Ministério e seus órgãos dependentes e os correspondentes relatórios de balanço.

4. O Conselho de Direcção é convocado e reúne-se, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

5. O Conselho de Direcção pode ser alargado à participação de outros responsáveis que o Ministro convoque ou convide expressamente.

6. As regras de funcionamento do Conselho de Direcção constam de regulamento próprio a aprovar pelo Ministro da Economia e Planeamento.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 9.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico de natureza transversal, responsável pelo planeamento das actividades de funcionamento do Ministério, pela gestão orçamental, financeira e patrimonial, bem como pelo expediente e relações públicas, estando técnica e metodologicamente sujeita aos sistema de funções de gestão orçamental, financeira e patrimonial, nos termos da legislação específica.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar a proposta de Plano de Actividades e do orçamento do Ministério em estreita colaboração com os demais serviços;
- b) Assegurar a execução do orçamento e a elaboração dos relatórios de balanço das actividades, de execução do orçamento e demais documentos de prestação de contas;
- c) Avaliar as necessidades de bens patrimoniais de que careçam os serviços do ministério para o seu

funcionamento e elaborar propostas dos planos de aquisição, incluindo a identificação de projectos de investimento públicos;

- d) Assegurar a funcionalidade das instalações e dos equipamentos dos serviços do Ministério, bem como a sua protecção, manutenção e conservação;
- e) Assegurar o desenvolvimento das actividades de protocolo e relações públicas do Ministério;
- f) Assegurar a tramitação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência e gestão da circulação dos documentos, incluindo o seu devido registo e arquivo;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Planeamento e Gestão Orçamental, Financeira e Patrimonial;
- b) Departamento de Expediente e Relações Públicas.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 10.º
(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço de apoio técnico de natureza transversal responsável em assegurar o provimento dos serviços do Ministério da Economia e Planeamento com os recursos humanos necessários ao desenvolvimento das suas funções, bem como pela concepção e implementação das políticas de gestão e desenvolvimento dos mesmos e para a valorização pessoal.

2. O Gabinete de Recursos Humanos é responsável também pelo desenvolvimento dos recursos humanos afectos aos órgãos sectoriais e locais de planeamento e desenvolvimento integrado da economia.

3. O Gabinete de Recursos Humanos está sujeito técnica e metodologicamente ao sistema de funções de gestão de recursos humanos da Administração Pública, nos termos da legislação aplicável.

4. O Gabinete de Recursos Humanos tem as seguintes atribuições:

- a) Fazer a gestão dos recursos humanos do Ministério;
- b) Propor e executar o programa de formação e aperfeiçoamento profissional dos recursos humanos;
- c) Assegurar a gestão integrada de todo o pessoal do Ministério, no que se refere a concurso, provimento, promoção, progressão, transferência, permuta, destacamento, exoneração, demissão e aposentação, em coordenação com os responsáveis dos demais serviços;
- d) Desenvolver, em articulação com os restantes serviços, os manuais de funções das diversas áreas;
- e) Definir, com a colaboração com as diversas áreas do ministério, os perfis ocupacionais dos serviços do Ministério;

- f)* Definir, com a colaboração das áreas afins do Ministério, os perfis e requisitos para as funções de responsabilidade dos órgãos sectoriais e locais afectos ao sistema de planeamento nacional e de desenvolvimento integrado da economia;
- g)* Realizar as actividades de avaliação de desempenho do pessoal, em consonância com a legislação vigente;
- h)* Promover a avaliação do clima organizacional e assegurar a implementação das acções com vista à sua melhoria;
- i)* Coordenar e assegurar a execução das actividades relacionadas com o controlo da assiduidade, processamento de remunerações e benefícios e férias do pessoal;
- j)* Consolidar e administrar o Plano de Férias do pessoal;
- k)* Administrar os sistemas de saúde, medicina e segurança no trabalho e o serviço social;
- l)* Promover o desenvolvimento de acções de carácter socioculturais dirigidas ao pessoal;
- m)* Tratar dos processos de natureza disciplinar do pessoal, com a colaboração do Gabinete Jurídico;
- n)* Assegurar a observância de todas as normas emanadas pelo Ministério do Trabalho, Administração Pública, Emprego e Segurança Social relacionadas com a gestão de recursos humanos da administração pública;
- o)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

5. O Gabinete de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- b)* Departamento de Gestão de Pessoal.

6. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 11.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico de natureza responsável pela assistência e orientação jurídica à todas as áreas e actividades do Ministério, bem como pela elaboração das medidas de carácter legislativo em todos os domínios das actividades do Ministério da Economia e Planeamento e a promoção de estudos de natureza jurídica que contribuam para a melhoria da qualidade jurídica das normas, processos e procedimentos em que assentam as actividades do Ministério.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:

- a)* Prestar assessoria jurídica ao Ministro, aos Secretários de Estado e demais serviços do Ministério em todos os assuntos inerentes às suas atribuições;
- b)* Elaborar Projectos de Diplomas legais e demais instrumentos jurídicos nos domínios das atribuições do Ministério da Economia e Planeamento;

- c)* Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação;
- d)* Elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor alterações;
- e)* Emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos de natureza jurídica relacionados com os domínios de actividade do Ministério;
- f)* Compilar a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério;
- g)* Participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções;
- h)* Apoiar os serviços competentes do Ministério na concepção de procedimentos jurídicos adequados à implementação de acordos, tratados e convenções;
- i)* Organizar, manter actualizada e divulgar toda a legislação sobre matérias de interesse para o Ministério;
- j)* Participar, em colaboração o Gabinete de Recursos Humanos, na instrução de processos disciplinares e na resolução de conflitos jurídico-laborais;
- k)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico tem os seguintes domínios de trabalho:

- a)* Assistência e orientação técnico-jurídica e contencioso;
- b)* Estudos Jurídicos e Produção Normativa.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 12.º

(Gabinete de Organização e Sistemas de Informação)

1. O Gabinete de Organização e Sistemas de Informação é o serviço de apoio técnico do ministério responsável elaboração das propostas de organização interna dos serviços, dos sistemas de informação, dos processos e procedimentos e dos sistemas de informação do sistema nacional de planeamento e do desenvolvimento económico, assim como das tecnologias de informação e comunicação de suporte, as correspondentes bases de dados e a sua segurança e integridade.

2. O Gabinete de Organização e Sistemas de Informação tem as seguintes atribuições:

- a)* Elaborar propostas de estrutura orgânica e funcional do Ministério, assegurando a sua racionalidade, eficácia e eficiência, bem como a compatibilidade dos processos e procedimentos;
- b)* Assegurar o desenvolvimento, a implementação e a funcionalidade de sistemas de informação de apoio ao planeamento do desenvolvimento nacional e do desenvolvimento económico, os correspondentes manuais, requeridos pelo Sistema Nacional de Planeamento e no âmbito das funções do Ministério da Economia e Planeamento, bem como dos sistemas informáticos e tecnologias de informação e comunicação de suporte e das bases de dados;

- c) Assegurar o desenvolvimento, implementação e a funcionalidade de sistemas de informação requeridos pelos serviços do Ministério no desenvolvimento das suas funções, e os correspondentes manuais, bem como dos sistemas informáticos e tecnologias de informação e comunicação de suporte e bases de dados;
 - d) Realizar diagnósticos, estudos e análises sobre a organização funcional das áreas, métodos de trabalho, processos e procedimentos, sistemas de informação e manuais operacionais, com vista a identificar acções para a melhoria;
 - e) Assegurar a normalização e padronização dos procedimentos e métodos de trabalho entre as áreas do Ministério;
 - f) Promover a informatização dos processos e procedimentos de trabalho que sejam solicitados, atendendo aos correspondentes sistemas de informação;
 - g) Assegurar a tipificação, normalização e padronização dos documentos internos, impressos, formulários e documentos afins e elaborar o correspondente manual de identidade institucional do Ministério;
 - h) Conceber, desenvolver, implantar e manter sistemas de gestão documental, nas suas diferentes modalidades de acordo com os padrões de manuais, documentos e fluxos operacionais, estabelecidos para o Ministério e a sua informatização;
 - i) Promover o desenvolvimento dos sistemas e aplicações informáticos requeridos e proceder a sua implementação, acompanhamento e assistência aos usuários;
 - j) Garantir a segurança e integridade das bases de dados do Sistema Nacional de Planeamento e do Ministério;
 - k) Velar pela manutenção e bom funcionamento de todos os equipamentos e sistemas informáticos e das instalações respectivas, a rede de dados e a infra-estrutura tecnologia, elaborando relatórios sobre ocorrências relevantes;
 - l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.
3. O Gabinete de Organização e Sistemas de Informação é dirigido por um Director Nacional e tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Organização e Normalização;
 - b) Departamento de Sistemas de Informação;
 - c) Departamento de Sistemas Informáticos e Tecnologias de Informação e Comunicação.
4. O Gabinete de Organização e Sistemas de Informação é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 13.º

(Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa)

1. O Gabinete de Comunicação Institucional é o órgão de apoio técnico transversal responsável pela elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de comunicação institucional e imprensa.

2. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem as seguintes competências específicas:

- a) Apoiar o Ministério da Economia e Planeamento nas áreas de comunicação institucional e imprensa;
- b) Elaborar o Plano de Comunicação Institucional e Imprensa em consonância com as directivas estratégicas emanadas pelo departamento ministerial responsável pela Comunicação Social;
- c) Apresentar planos de gestão de crise, bem como propor acções de comunicação que se manifestem oportunas;
- d) Elaborar os discursos, comunicados e todo o tipo de mensagens do titular do departamento ministerial responsável pela Economia e Planeamento;
- e) Divulgar as actividades desenvolvidas pelo Ministério e responder aos pedidos de informação dos órgãos de comunicação social;
- f) Participar na organização de eventos institucionais do Ministério;
- g) Gerir a documentação e informação técnica e institucional;
- h) Actualizar o portal de internet do Ministério e de toda a comunicação digital;
- i) Produzir conteúdos informativos para divulgação nos diversos canais de comunicação;
- j) Participar na organização e servir de guia no acompanhamento de visitas ao Ministério da Economia e Planeamento;
- k) Definir e organizar todas as acções de formação na sua área de actuação;
- l) Propor e desenvolver campanhas de publicidade e marketing sobre o Ministério da Economia e Planeamento em estreita articulação com as orientações estratégicas emanadas pelo Ministério da Comunicação Social;
- m) Seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social, relacionadas com a actividade do Ministério;
- n) Elaborar e manter actualizado, em articulação com as demais áreas do Ministério, o Manual de Identidade Institucional, enquanto instrumento definidor da imagem interna e externa do Ministério;
- o) Implementar um sistema de auditoria de imagem que permita a tomada das medidas necessárias com vista à salvaguarda da imagem do Ministério junto da opinião pública;
- p) Acompanhar e assessorar as actividades do Ministro e demais responsáveis do Ministério que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;

- q) Adquirir, recolher, classificar, catalogar, arquivar e conservar a documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério e toda a documentação e publicações de interesse para o Ministério e de interesse geral e assegurar o acesso à mesma às áreas do Ministério e ao público em geral;
- r) Compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada;
- s) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa compreende as seguintes áreas:

- a) Comunicação Institucional;
- b) Documentação.

4. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 14.º

(Gabinete para as Parcerias Público-Privadas)

1. O Gabinete para as Parcerias Público-Privadas é um serviço executivo directo ao qual incumbe a coordenação e a gestão das parcerias público-privadas.

2. O Gabinete para as Parcerias Público-Privadas tem as seguintes atribuições:

- a) Coordenar e acompanhar o desenvolvimento das parcerias público-privadas, em estreita cooperação com os departamentos ministeriais sectoriais e demais órgãos da administração directa do Estado;
- b) Definir os modelos de parcerias público-privadas, bem como acompanhar e monitorar a sua execução;
- c) Participar no processo de negociação das parcerias público-privadas;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia e Planeamento.

3. O Gabinete para as Parcerias Público-Privadas é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 15.º

(Gabinete para a Política da População)

1. O Gabinete para a Política da População é um serviço executivo directo ao qual incumbe propor a formulação da Política Nacional de População, o acompanhamento da sua execução e avaliação, bem como realizar estudos e análises em matéria de população e desenvolvimento.

2. O Gabinete para a Política da População tem as seguintes atribuições:

- a) Definir metodologias de elaboração e acompanhamento da execução da Política Nacional de População e sua avaliação;
- b) Elaborar estudos e análises demográficas, visando formular e propor a Política Nacional da População;
- c) Propor, com base nas projecções demográficas, medidas para adequar a taxa de crescimento populacional e a sua distribuição territorial, aos

objectivos de desenvolvimento sustentável, no âmbito da Política Nacional de População;

- d) Promover acções de sensibilização e consciencialização sobre a importância e o papel das variáveis demográficas no processo de desenvolvimento económico e social;
- e) Promover o intercâmbio com os organismos competentes da Administração Pública e demais instituições nacionais e internacionais que actuam nos domínios da População e Desenvolvimento;
- f) Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de População;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia e Planeamento.

3. O Gabinete para a Política da População é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

SECÇÃO IV

Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 16.º

(Natureza)

Os Serviços de Apoio Instrumental visam o apoio directo e pessoal ao Ministro e aos Secretários de Estado, no desempenho das respectivas funções.

ARTIGO 17.º

(Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)

1. O Ministro e os Secretários de Estado são auxiliados por Gabinetes constituídos por um corpo de responsáveis, consultores e pessoal administrativo que integra o quadro de pessoal temporário, nos termos da lei.

2. A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos Gabinetes referidos no presente artigo obedece o estabelecido em legislação específica.

SECÇÃO V

Serviços Executivos Directos

ARTIGO 18.º

(Direcção Nacional de Estudos e Planeamento)

1. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento é o serviço executivo directo do Ministério da Economia e Planeamento responsável pela preparação das suas propostas de políticas públicas de desenvolvimento nacional, pela sua contribuição na formulação de políticas macroeconómicas e na sua gestão, bem como pela coordenação da elaboração dos instrumentos de planeamento e o acompanhamento, monitoria e avaliação da sua implementação.

2. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento tem as seguintes atribuições:

- a) Avaliar a situação do desenvolvimento nacional, sectorial e territorial e, à luz dos objectivos de desenvolvimento nacional estabelecidos pelo Governo, formular propostas de políticas macroeconómicas e de políticas públicas no âmbito do planeamento do desenvolvimento nacional;

- b) Promover a realização de estudos e o apuramento e compilação de indicadores económicos e sociais, nomeadamente o índice de Desenvolvimento Humano, e constituir e manter actualizada uma base de dados de apoio à formulação de políticas e estratégias e ao processo de planeamento do desenvolvimento;
- c) Propor a estruturação do Sistema Nacional de Planeamento, dos correspondentes processos e procedimentos e do seu Sistema de Informação, e assegurar a sua implantação e operacionalidade;
- d) Propor as metodologias de implementação dos instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento, disseminá-las e assegurar a sua observância pelos órgãos envolvidos;
- e) Assegurar as acções de coordenação da elaboração, monitoria e avaliação dos instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento de harmonia com as metodologias estabelecidas;
- f) Assegurar as acções de coordenação e supervisão do processo de elaboração, acompanhamento, monitoria e avaliação dos planos de desenvolvimento provinciais e municipais e assegurar a sua consistência com os planos de desenvolvimento nacional e sectorial;
- g) Assegurar a integração e compatibilização dos instrumentos de planeamento, conforme estabelecidos no Sistema Nacional de Planeamento;
- h) Apresentar propostas das prioridades da despesa pública, incluindo as do investimento público, com base nos objectivos estabelecidos nos instrumentos de planeamento;
- i) Participar no processo de programação do investimento público, acompanhar a sua execução e efectuar a avaliação respectiva;
- j) Elaborar cenários de desenvolvimento de médio prazo, em articulação com os outros órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- k) Coordenar a programação, gestão e implementação das acções identificadas no âmbito dos instrumentos de planeamento;
- l) Coordenar a elaboração dos balanços de execução dos instrumentos de planeamento;
- m) Coordenar a elaboração dos relatórios de execução dos compromissos internacionais, no domínio do desenvolvimento económico e social;
- n) Prover informação relevante ao Ministério das Finanças e ao Banco Nacional de Angola para efeitos de orçamentação e gestão financeira pública e para efeitos de programação monetária projecção das contas externas, respectivamente;
- o) Participar na definição de estratégias de relacionamento com os parceiros de cooperação;

p) Fomecer às instituições nacionais, à sociedade civil e aos organismos internacionais informações sobre os resultados da implementação dos instrumentos de planeamento, em articulação com os demais órgãos integrantes do sistema;

q) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento tem a seguinte estrutura:

a) Departamento para a Política Económica, Estudos e Planeamento;

b) Departamento para o Planeamento Sectorial;

c) Departamento para o Planeamento Territorial.

4. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 19.º

(Direcção Nacional para a Economia, Competitividade e Inovação)

1. A Direcção Nacional para a Economia, Competitividade e Inovação é o serviço executivo directo responsável pelas acções de promoção do desenvolvimento da actividade económica, do investimento privado, do fomento empresarial e do cooperativismo, do financiamento da actividade económica privada e da competitividade e inovação da economia.

2. A Direcção Nacional para a Economia, Competitividade e Inovação tem as seguintes atribuições:

a) Apresentar as propostas de políticas económicas e de medidas transversais de apoio ao desenvolvimento da actividade económica e assegurar a coordenação da sua implementação;

b) Estudar, avaliar e propor medidas que assegurem ambiente propício ao desenvolvimento da actividade económica privada e ao sucesso dos investimentos e coordenar e monitorar a sua implementação;

c) Identificar, propor e coordenar as acções e os instrumentos de promoção, fomento e apoio ao investimento privado e à capacitação do empresárioado nacional;

d) Realizar estudos de avaliação do desenvolvimento da economia nacional de modo a direccionar as acções de promoção, fomento e apoio ao investimento e desenvolvimento empresarial para a diversificação da economia, o desenvolvimento de cadeias produtivas e a valorização dos recursos humanos e naturais nacionais;

e) Elaborar propostas de políticas no domínio da implantação de pólos agro-industriais, industriais, tecnológicos, zonas francas, zonas económicas especiais e afins, bem como coordenar e monitorar a sua implementação;

- f)* Assegurar a consistência das políticas de promoção e fomento do investimento produtivo com os objetivos do desenvolvimento económico sustentado;
- g)* Elaborar propostas de políticas e acções de fomento e financiamento do investimento produtivo ao empresariado nacional, em parceria com as instituições nacionais de financiamento, e coordenar e monitorar a sua implementação;
- h)* Elaborar as propostas de políticas de apoio ao desenvolvimento da inovação e do aumento da competitividade da economia nacional e coordenar a monitorar a sua implementação;
- i)* Promover o cooperativismo como ferramenta de desenvolvimento sustentável;
- j)* Identificar, propor e coordenar as acções visando o desenvolvimento de parcerias público-privadas;
- k)* Propor e assegurar a implementação de acções para o desenvolvimento de mercados e para o seu funcionamento em condições concorrenciais;
- l)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional para a Economia, Competitividade e Inovação tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento para a Economia;
- b)* Departamento para a Competitividade e Inovação.

4. A Direcção Nacional para a Economia, Competitividade e Inovação é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 20.º

(Direcção Nacional para a Integração, Cooperação e Negócios Internacionais)

1. A Direcção Nacional para a Integração, Cooperação e Negócios Internacionais é o serviço executivo responsável pelas acções de integração económica, cooperação para o desenvolvimento e promoção de negócios internacionais.

2. A Direcção Nacional para a Integração, Cooperação e Negócios Internacionais tem as seguintes atribuições:

- a)* Participar com os órgãos do Ministério das Relações Exteriores e os outros órgãos do Estado na elaboração de propostas e na implementação de políticas e estratégias de diplomacia e cooperação económica internacional;
- b)* Promover no exterior, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores e outros Órgão da Administração Central do Estado, as potencialidades económicas de Angola e a captação de investimento estrangeiro;
- c)* Elaborar, em colaboração com os órgãos competentes da Administração Central do Estado, propostas de políticas e estratégias de mobilização de recursos externos destinados ao financiamento do desenvolvimento económico nacional;
- d)* Promover o cumprimento das obrigações resultantes dos acordos de financiamento, no âmbito das

relações de cooperação com agências multilaterais de cooperação internacional e similares, assim como da cooperação bilateral;

- e)* Preparar e organizar os processos de negociação de acordos financeiros com os parceiros da cooperação internacional, tendo em conta o Direito Internacional Público e as normas nacionais aplicáveis aos Tratados Internacionais;
 - f)* Acompanhar e monitorar a utilização dos financiamentos externos referidos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo;
 - g)* Criar um banco de dados sobre as oportunidades de financiamento das instituições financeiras multilaterais e instituições similares, sobre o grau de execução dos financiamentos e sobre os programas e projectos financiados e concluídos;
 - h)* Elaborar estudos de apoio à formulação das políticas e estratégias para a integração económica regional, em articulação com os demais órgãos da Administração Central do Estado;
 - i)* Participar nas actividades e acompanhar a evolução dos processos de integração económica regional na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e na Comunidade Económica dos Países da África Central;
 - j)* Propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organizações internacionais nos diferentes domínios de atribuições do Ministério;
 - k)* Apoiar na adopção de medidas para a promoção e aumento das exportações;
 - l)* Participar na implementação das políticas de facilitação do acesso aos mercados internacionais para as empresas angolanas e promover a sua internacionalização;
 - m)* Formular propostas de acordos bilaterais de âmbito económico-empresarial;
 - n)* Propor e implementar as políticas de atracção de fluxos de Investimento Directo Estrangeiro qualificado;
 - o)* Desenvolver e implementar a marca «Angola» no exterior, contribuindo para uma efectiva promoção do valor da economia e das empresas nacionais;
 - p)* Acompanhar a implementação das medidas de melhoria do ambiente de negócios e da mobilidade do investidor;
 - q)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.
3. A Direcção Nacional para a Integração, Cooperação e Negócios Internacionais tem a seguinte estrutura:
- a)* Departamento para a Integração Económica;
 - b)* Departamento para a Cooperação para o Desenvolvimento;
 - c)* Departamento de Negócios Internacionais.
4. A Direcção Nacional para a Integração, Cooperação e Negócios Internacionais é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO VI
Órgãos Superintendidos

ARTIGO 21.º
(Organização, atribuições e funcionamento)

A organização, atribuições e funcionamento dos órgãos sob superintendência do Ministro da Economia e Planeamento, bem como o correspondente quadro de pessoal, devem constar dos respectivos estatutos orgânicos, a aprovar nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 22.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério da Economia e Planeamento é o constante dos Anexos I e II ao presente Estatuto Orgânico, do qual faz parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo conjunto dos Ministros da Economia e Planeamento, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento dos lugares do quadro é feito nos termos da Lei.

ARTIGO 23.º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério da Economia e Planeamento é o constante do Anexo III ao presente Estatuto Orgânico e dele faz parte integrante.

ARTIGO 24.º
(Regulamentação)

Ao Ministro da Economia e Planeamento compete a aprovação dos regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento do Ministério, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ANEXOS I E II
do quadro de Pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categorias/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares Criado
Direcção e Chefia		Director Nacional ou Equiparado		13
		Chefe de Departamento		16
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Direito, Economia, Gestão de Empresas, Contabilidade e Finanças, Contabilidade e Auditoria, Finanças, Estatística, Demografia, Ordenamento Territorial, Políticas e Administração Pública, Relações Internacionais, Marketing, Engenharia Informática, Arquitectura, Engenharia Civil...	120
		1.º Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
		Técnico Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Técnica	Técnico Especialista Principal		20
		Técnico Especialista de 1.ª Classe		
		Técnico Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Carreira	Categorias/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares Criado
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Direito, Economia, Gestão de Empresas, Contabilidade e Finanças, Contabilidade e Auditoria, Finanças, Estatística, Demografia, Ordenamento Territorial, Políticas e Administração Pública, Relações Internacionais, Marketing, Engenharia Informática, Arquitectura, Engenharia Civil...	50
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal		35
		1.º Oficial Administrativo		
		2.º Oficial Administrativo		
		3.º Oficial Administrativo		
		Aspirante		
		Escriturário-Dactilógrafo		
Administrativo	Tesoureiro	Tesoureiro Principal		0
		Tesoureiro de 1.ª Classe		
		Tesoureiro de 2.ª Classe		
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		9
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		6
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Telefonista	Telefonista Principal		1
		Telefonista de 1.ª Classe		
		Telefonista de 2.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Carreira	Categorias/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares Criado
Auxiliar	Auxiliar Administrativa	Auxiliar Administrativa Principal		2
		Auxiliar Administrativa de 1.ª Classe		
		Auxiliar Administrativa de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal		7
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
	Operário	Encarregado Qualificado		2
		Operário Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário Qualificado de 2.ª Classe		
		Encarregado não Qualificado		
		Operário não Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário não Qualificado de 2.ª Classe		
TOTAL				281

Decreto Presidencial n.º 44/18
de 12 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, dos Recursos Biológicos Aquáticos e demais legislação aplicável, relativamente às Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2018, referentes aos peixes pelágicos e especialmente no que se refere ao período de defeso dirigido à espécie carapau;

Considerando que as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2018 estabelecem o período de veda para a pesca do carapau do Cunene durante os meses de Junho, Julho e Agosto que pode provocar uma excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado;

Visando suprir a insuficiência da oferta da espécie carapau decorrente da redução do período de pesca, no âmbito das medidas adoptadas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, fixa para o carapau uma taxa de 30% de Imposto de Consumo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Contingente)

1. É autorizada a importação de um contingente de pescado carapau.

2. O contingente de pescado carapau a importar no ano de 2018, nos termos do número anterior, é fixado em 70.000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas detentoras de infra-estruturas de processamento tratamento ou conservação em terra, bem como novos operadores económicos que demonstrem capacidade técnica e financeira e que manifestem interesse em importar.

ARTIGO 2.º
(Licenciamento e desembarço aduaneiro)

1. A Administração Geral Tributária deve instituir mecanismos céleres de desembarço aduaneiro de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente Diploma.

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional.

ARTIGO 3.º
(Quota por beneficiário)

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas e do Mar.

2. As Associações de Pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério das Pescas e do Mar têm as seguintes competências:

- a) Organizar os armadores das respectivas províncias em Consórcios, para os mesmos procederem à importação do pescado de acordo com a quota atribuída a cada membro do Consórcio;

b) Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º;

c) Assegurar, em colaboração com os órgãos de fiscalização, o cumprimento do previsto nos números anteriores.

ARTIGO 4.º
(Quota de reserva)

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas e do Mar.

2. A lista homologada da quota de reserva é remetida à Administração Geral Tributária, à medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário.

ARTIGO 5.º
(Tamanhos permitidos a importar)

Só é permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18 cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e a comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 6.º
(Portos de descarga)

1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado são considerados como portos de descarga obrigatórios, os seguintes:

- a) Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
- b) Porto Comercial de Luanda;
- c) Porto Cais da Peskwanza em Porto Amboim;
- d) Porto Comercial de Cabinda;
- e) Porto Comercial do Lobito;
- f) Porto Comercial do Namibe.

2. Para o pescado transportado via terrestre são considerados locais de entrada, os seguintes serviços:

- a) Delegação Aduaneira de Katwi Twi;
- b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
- c) Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 7.º
(Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece ao regime de preços e margens de comercialização estabelecidas por lei.

ARTIGO 8.º
(Período de importação)

A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2018 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2019. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importadas ao abrigo do presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.